



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032145-07.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DORANICE FELIPE DA SILVA CRUZ, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032145-07.2024.8.26.0405

Apelante: Doranice Felipe da Silva Cruz

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8028

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, em razão do não cumprimento de despacho que determinava a emenda da petição inicial. A autora, ora apelante, requereu justiça gratuita e alegou ser desnecessária a apresentação de nova procuração. Intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, não apresentou a documentação exigida nem recolheu o preparo recursal dentro do prazo fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o conhecimento do recurso de apelação interposto sem o devido preparo, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos, nos termos do art. 99 do CPC, podendo o juízo determinar a apresentação de documentos comprobatórios.

A parte recorrente, intimada para comprovar sua hipossuficiência, permaneceu inerte, não tendo apresentado justificativa para o descumprimento nem efetuado o recolhimento do preparo.

A ausência do preparo recursal, sem concessão da gratuidade de justiça, configura deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso, conforme determinam os arts. 101, § 2º, e 1.007 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de elementos mínimos que demonstrem a hipossuficiência econômica, quando determinada sua

comprovação.

O não recolhimento do preparo recursal, sem a devida concessão da gratuidade de justiça, caracteriza deserção. A ausência de preparo é vício insanável que impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, inciso I; 99, § 2º; 101, § 2º; 1.007.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 151), da qual constou o seguinte dispositivo: “Logo, nessa ação que Doranice Felipe da Silva Cruz move contra BANCO PAN S.A., apesar de intimado, o autor não cumpriu o despacho retro, assim, indefiro a inicial, julgando extinto o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. É desnecessária a apresentação da procuração como determinado (fls. 154/159).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 163/164).

Não apresentada a documentação (fls. 166), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 168, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 170).

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Domingos de Siqueira Frascino

Relator